



Número: **0000980-32.2017.8.10.0022**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Açailândia**

Última distribuição : **14/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
FRANCISCO DA SILVA JUSTINO (REU)	
REGINALDO LOPES LIMA (REU)	
NONA DELEGACIA REGIONAL DE AÇAILÂNDIA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14673 3361	23/04/2025 09:37	Sentença	Sentença

COMARCA DE AÇAILÂNDIA - 1ª VARA CRIMINAL -

PROCESSO Nº. 0000980-32.2017.8.10.0022

DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE(S) RÉ(S): FRANCISCO DA SILVA JUSTINO e outros

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Penal** promovida pelo **Ministério Público Estadual** em face de **Francisco da Silva Justino e Reginaldo Lopes Lima**, pela prática dos crimes previstos nos **arts. 155, §4º, incisos II e IV, e art. 333, caput, do Código Penal**.

Denúncia em ID 84278458.

Recebimento da denúncia em 31/03/2023 (ID 84665150).

Citações dos réus (ID 92173527 e 93331124).

Resposta à acusação (ID 94992098).

Despacho determinando o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 95598136).

Em audiência de instrução e julgamento (ID 135095167), foi realizado acordo de não persecução penal.

Comprovante de cumprimento do acordo de não persecução penal de Reginaldo Lopes Lima (ID 136737183).

Manifestação Ministerial pela intimação de Francisco para juntar documentação comprovando o cumprimento do acordo realizado (ID 144261286).

Parecer do Ministério Público Estadual pela extinção da punibilidade de Reginaldo Lopes Lima, em razão do integral cumprimento das condições fixadas no acordo de não persecução penal, celebrado entre as partes (ID 144870662).

Sentença extinguindo a punibilidade de Reginaldo Lopes Lima (ID 145003932).

Juntados os comprovantes do cumprimento de acordo de não persecução penal de Francisco da Silva Justino (ID 145559505/145559507).



Parecer do Ministério Público Estadual pela extinção da punibilidade de Francisco da Silva Justino, em razão do integral cumprimento das condições fixadas no acordo de não persecução penal, celebrado entre as partes (ID 146017902).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A extinção da punibilidade do agente pode ter como causa determinados fatos, circunstâncias ou atos, dentre estas, o cumprimento integral do acordo de não persecução penal, na qual o Estado perde a possibilidade de exercer o *jus puniende*, conforme a leitura do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019.

Compulsando os autos, verifico que o acordante cumpriu integralmente as condições fixadas no acordo (vide ID 145559505/145559507), satisfazendo as condições impostas.

Assim, conseqüentemente, deverá ser extinta a punibilidade em virtude de seu integral cumprimento.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acordante **FRANCISCO DA SILVA JUSTINO**, já qualificado nos autos, pelo reconhecimento do integral cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, com fundamentos no art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público estadual.

Façam-se a juntada da presente em autos de execução deste acordo eventualmente protocolizados no SEEU.

Após o trânsito em julgado desta sentença, **arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva no sistema.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A presente sentença serve de mandado/ofício.

Açailândia/MA, (data registrada no sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz de Direito

